

PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 18/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO 114/2015

DECISÃO

Trata-se de decisão sobre a aceitabilidade da proposta que sagrou-se vencedora na fase de lances, ofertada por OLEGÁRIO MOTORS LTDA, no valor unitário de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil, novecentos Reais).

A decisão enfrentará dois pontos, conforme segue:

1) Sobre a aceitabilidade do preço:

Durante a sessão (vide fl. 40 dos autos), em momento de negociação de preços, foi apontado por este pregoeiro que o valor se encontrava acima do consignado na Tabela FIPE, referência obrigatória consoante Acórdão 7502/2015¹ do Tribunal de Contas da União. No momento, alegou a licitante que o valor se justificava em razão do frete.

Por tal motivo, a proposta foi aceita de forma precária, pendendo diligências com fulcro no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93², cujo teor é reproduzido pelo item 13.4 do instrumento convocatório.

A diligência realizada foi junto ao sítio do Fundo Municipal de Saúde de Apiúna, que forneceu atestado de capacidade técnica ao presente licitante para a participação no certame em tela. No endereço eletrônico, foi localizada Ata de Registro de Preço firmada por Olegário Motoris (fls. 64-66) para fornecimento de uma unidade do veículo Chery Celer pelo valor de R\$ 37.500,00, reforçando o indício de sobrepreço.

1 Acórdão 7502/2015 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Veículo. Referência de preços. Os preços de referência para aquisição de veículos pela Administração Pública são aqueles divulgados pela Fundação de Pesquisas Econômicas (Fipe).

2 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim sendo, foram solicitados esclarecimentos por meio eletrônico - conforme autoriza o edital ao item 13 de seu anexo I – no dia 10/11/15 (fl. 68v.).

Em resposta tempestiva, a Olegário Motors alegou: que o preço proposto na licitação de Apiúna era promocional de lançamento do veículo; que o veículo teve aumento de valor por ser modelo 2016; que o veículo teve aumento de valor em razão do aumento do Dólar. A despeito, encaminhou nova proposta no valor unitário de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil, quinhentos Reais).

Assim, decido.

Primeiramente, é de se destacar que a pesquisa FIPE aponta a existência de dois modelos, Celer Sedan (38.296,00) e Celer Sedan ACT (41.245,00), ambos acima da oferta atual. A proposta não faz referência ao modelo ACT. No sítio da montadora, não há diferenciação de modelos, e o veículo, com especificações que atendem integralmente o edital, é ofertado por R\$ 34.990,00.

Portanto, temos três fontes referenciais que conduzem ao entendimento de que há sobrepreço na oferta, quais sejam, Ata do Fundo de Saúde de Apiúna, sítio oficial da montadora e, sobretudo, a Tabela Fipe, esta última balizador obrigatório no juízo da Corte de Contas.

Com efeito, os autos deveriam ser instruídos com elementos que justificassem o valor proposto, demonstrando a ausência de dano aos cofres do CRCRS. Frustradas as tentativas de ofício, foi a licitante chamada a oferecer tais justificativas.

Ocorre que as mesmas foram, mais que insuficientes, absolutamente infundadas. Ora, não cabe alegar aumento de valor em razão do modelo ser 2016, pois é sabido que a partir da metade do ano é praxe das montadoras atualizar o modelo. Frise-se que estamos tratando de um certame para aquisição de veículo novo, 0Km, realizado ao final do mês de outubro.

De qualquer sorte, a pesquisa de preço no sítio oficial e junto a tabela FIPE afasta totalmente a repercussão de tal elemento, pois o preços são atuais. No mesmo sentido é a alegação a respeito do aumento do Dólar.

Cumprе destacar, por oportuno, que a licitação visa a aquisição de três unidades, com pagamento à vista.

Em suma, em não havendo justificativa razoável para o preço acima da tabela Fipe, resta a impossibilidade de aceitação a proposta, ante a orientação da Corte de Contas.

2) Sobre o atendimento ao item 3.2, 'g' do anexo I do edital: *“Concessionárias autorizadas instaladas na cidade de Porto Alegre e no interior do estado. A licitante deverá apresentar listagem com telefone e endereço de prestadores de assistência técnica autorizada, no mínimo uma em Porto Alegre e três no interior do Rio Grande do Sul.”*

A proponente foi notificada no dia 10/11/15 a comprovar o atendimento a tal requisito (fl. 68v. e seguinte).

À fl. 68, a licitante informa, genericamente, que o fabricante oferece assistência 24h em todo o território nacional, admitindo, inclusive, “ausência parcial de assistência técnica autorizada no 'interior' (...)”.

Indica, ainda, como fonte, o sítio oficial do fabricante. Consultando o mesmo, observa-se que só há uma assistência autorizada no estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Novo Hamburgo).

Assim, resta flagrante o descumprimento da exigência editalícia, sendo inviável a aceitação da proposta sem prejuízo da isonomia entre os participantes e do interesse administrativo.

Ante todo o exposto, decido pela **desclassificação** da proposta de OLEGÁRIO MOTORS LTDA, nos termos acima, em razão da inaceitabilidade do preço de acordo com critério imperativo do TCU, bem como em razão do desatendimento ao 3.2, 'g' do anexo I do edital.

Porto Alegre, 09/12/15.

Cauê Ardenghi Biedacha
Pregoeiro